

PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DAS EMPRESAS

Jaime Cimenti (*)

No Direito Brasileiro a participação dos empregados nos lucros das empresas está prevista constitucionalmente desde a Constituição Federal de 1946, no seu artigo 157, inciso IV.

A Carga Magna de 1967 manteve o dispositivo anterior, no artigo 158, inciso V.

A Emenda Constitucional n. 01, de 1969, por sua vez, reitera as previsões constitucionais anteriores e, em seu artigo 165, Inciso V, incluiu a matéria.

Finalmente, a Constituição Federal de 05.10.88, em vigor, estabelece em seu artigo 7º, inciso XI, que é direito dos trabalhadores "a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em Lei (grifo nosso).

Como se observa sem dificuldade alguma, passados 45 anos da inclusão a nível constitucional, a norma permanece feito bola adormecida à espera do príncipe que venha a despertá-la de seu sono profundo. Virá o príncipe?

Não cremos. Passados quase três anos da promulgação da atual Carga Magna, não há indícios de que venha a ser regulamentado o inciso XI do artigo 7º, mencionado.

Com efeito, desde 1956, aproximadamente 35 projetos de lei sobre a matéria não apresentaram resultados práticos de monta.

Assim, nota-se que do ponto de vista legislativo a questão não se resolveu.

A nível de relações trabalhistas intersindicais (entre classes empregadoras e classes dos empregados), parece-nos que o assunto não desperta maior interesse. Ao menos ao que se tem notícia, negociações desta natureza não têm surgido.

Na esfera judicial, ao que se saiba, salvo melhor juízo, não foram apresentados mandados de injunção ou outros remédios processuais com o objetivo de vivificar a norma adormecida.

O omitente Professor Agostinho Toffoli Tavoraro, em recentíssima obra sobre o assunto (PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DAS EMPRESAS, LTr Edit., 1991), encerra suas lições aduzindo, no último parágrafo do livro: "Assim, parece-nos que nem hoje, nem no futuro, encontrará a norma constitucional campo de atuação, baldadas as tentativas de concretizá-la".

(*) Jaime Cimenti é Procurador do Trabalho da 4ª Região de Porto Alegre - RS

Pensamos que assiste razão ao citado autor, professor da PUC/Campinas. Com a humildade devida, acrescentaríamos às colocações de Tavolaro que, por uma questão de transparência, simplicidade e sinceridade, melhor seria a revogação pura e simples do inciso XI do artigo 7º da Carta Magna. A Lei não admite palavras inúteis. E se qualquer Lei inadmite, muito mais a Lei Maior. Não nos parece razoável e sincero permitir que a Carta Magna contenha dispositivo letárgico e, neste momento em que ela passa a ser revisada, seria a hora de examinar a questão com o bom senso e a clareza merecidos.